

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.034.295 - SP
(2016/0320887-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TENDA ATACADO LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E OUTRO(S) -
SP146121
MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI 11.033/2004, QUE CRIOU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Discute-se a possibilidade, ou não, do creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS quando se enquadrar na sistemática monofásica de recolhimento de tributos, nos termos da Lei 11.033/2004.

2. Em primeiro lugar, a interpretação literal e topográfica do art. 17 da Lei 11.033/2004 revela que o legislador não se referiu ao REPORTO, embora o tenha feito no *caput* de cada um dos arts. 13 a 16 da referida lei, donde se conclui que o benefício em apreço não pode ser restrito aos participantes desse regime tributário. Cumpre observar, ademais, como sua própria ementa evidencia, que a Lei 11.033/2004 tratou de diversos temas sem, contudo, separá-los em seu texto de forma estanque, não se podendo dizer, portanto, que o art. 17 alcança só e somente os participantes do REPORTO.

3. Em segundo lugar, a teor do item 19 da exposição de motivos da MP 206/2004, que deu origem à Lei 11.033/2004, as disposições do art. 16 (atual art. 17) visam esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS. Essas dúvidas, por questão de lógica, não se referem – e não podem se referir – apenas ao REPORTO, uma vez que ele foi criado juntamente com o benefício fiscal contido no art. 17. Como esclarecer dúvidas sobre algo que acaba de ser criado? Tais dúvidas, como expressamente consignado na Exposição de Motivos, dizem respeito à interpretação da legislação do PIS/COFINS, que, obviamente, é diferente da legislação do REPORTO e muito mais ampla do que ela.

4. Outrossim, o item 13 dessa mesma Exposição de Motivos excluiu o citado art. 16 da MP 206/2004 do conjunto de dispositivos que tratam do REPORTE (arts. 12 a 15 da MP 206/2004, atuais 13 a 16 da Lei 11.033/2004).

5. Em terceiro lugar, pelos critérios sistemático e teleológico de interpretação, é possível concluir que o art. 17 da Lei 11.033/2004 revogou tacitamente o art. 30., I, b das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que estabeleceram o regime não cumulativo do PIS/COFINS, uma vez que o direito de manutenção dos créditos concedidos pelo legislador objetivou reduzir a carga tributária das pessoas jurídicas que operam no sistema monofásico.

6. Note-se que a não cumulatividade dessas contribuições é distinta daquela observada no IPI e no ICMS, em que a possibilidade de creditamento vincula-se ao *quantum* recolhido nas operações anteriores. No caso do PIS/COFINS, o legislador ordinário adotou a técnica consistente na enumeração de diversos tipos de créditos que poderão ser descontados do montante do tributo a ser recolhido, de modo que não há relação entre os créditos concedidos e a incidência dessas contribuições nas operações anteriores, o que evidencia não haver incompatibilidade entre a incidência monofásica e o creditamento – na verdade, desconto – diversamente do quanto fincado nos precedentes desta Corte.

7. Essas são, portanto, as razões pelas quais se entende que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTE e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições. Precedentes: AgInt no AgInt no REsp. 1.446.150/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.11.2019; AgInt no REsp. 1.370.859/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.9.2019; REsp. 1.740.752/BA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 25.9.2018.

8. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 1º de dezembro de 2020 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.034.295 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0320887-1

Número de Origem:

200961000197468 00197464720094036100 197464720094036100 2011157227 325016 2016180796

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TENDA ATACADO LTDA

ADVOGADOS : ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E OUTRO(S) - SP146121

MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - COFINS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : TENDA ATACADO LTDA

ADVOGADOS : ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E OUTRO(S) - SP146121

MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de novembro de 2020



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1034295 - SP
(2016/0320887-1)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TENDA ATACADO LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E OUTRO(S) -
SP146121
MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI 11.033/2004, QUE CRIOU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. AGRADO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Discute-se a possibilidade, ou não, do creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS quando se enquadrar na sistemática monofásica de recolhimento de tributos, nos termos da Lei 11.033/2004.

2. Em primeiro lugar, a interpretação literal e topográfica do art. 17 da Lei 11.033/2004 revela que o legislador não se referiu ao REPORTO, embora o tenha feito no caput de cada um dos arts. 13 a 16 da referida lei, donde se conclui que o benefício em apreço não pode ser restrito aos participantes desse regime tributário. Cumpre observar, ademais, como sua própria ementa evidencia, que a Lei 11.033/2004 tratou de diversos temas sem, contudo, separá-los em seu texto de forma estanque, não se podendo dizer, portanto, que o art. 17 alcança só e somente os participantes do REPORTO.

3. Em segundo lugar, a teor do item 19 da exposição de motivos da MP 206/2004, que deu origem à Lei 11.033/2004, as disposições do art. 16 (atual art. 17) visam esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e COFINS. Essas dúvidas, por questão de lógica, não se referem – e não podem se referir – apenas ao REPORTO, uma vez que ele foi criado juntamente com o benefício fiscal contido no art. 17. Como esclarecer dúvidas sobre algo que acaba de ser criado? Tais dúvidas, como expressamente consignado na Exposição de Motivos, dizem respeito à interpretação da legislação do PIS/COFINS, que, obviamente, é diferente da legislação do REPORTO e muito mais ampla do que ela.

4. Outrossim, o item 13 dessa mesma Exposição de Motivos excluiu o citado art. 16 da MP 206/2004 do conjunto de dispositivos que tratam do REPORTE (arts. 12 a 15 da MP 206/2004, atuais 13 a 16 da Lei 11.033/2004).

5. Em terceiro lugar, pelos critérios sistemático e teleológico de interpretação, é possível concluir que o art. 17 da Lei 11.033/2004 revogou tacitamente o art. 3o., I, b das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que estabeleceram o regime não cumulativo do PIS/COFINS, uma vez que o direito de manutenção dos créditos concedidos pelo legislador objetivou reduzir a carga tributária das pessoas jurídicas que operam no sistema monofásico.

6. Note-se que a não cumulatividade dessas contribuições é distinta daquela observada no IPI e no ICMS, em que a possibilidade de creditamento vincula-se ao quantum recolhido nas operações anteriores. No caso do PIS/COFINS, o legislador ordinário adotou a técnica consistente na enumeração de diversos tipos de créditos que poderão ser descontados do montante do tributo a ser recolhido, de modo que não há relação entre os créditos concedidos e a incidência dessas contribuições nas operações anteriores, o que evidencia não haver incompatibilidade entre a incidência monofásica e o creditamento – na verdade, desconto – diversamente do quanto fincado nos precedentes desta Corte.

7. Essas são, portanto, as razões pelas quais se entende que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTE e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições. Precedentes: AgInt no AgInt no REsp. 1.446.150/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.11.2019; AgInt no REsp. 1.370.859/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.9.2019; REsp. 1.740.752/BA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 25.9.2018.

8. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha relatoria que conheceu do Agravo e deu provimento ao Recurso Especial de iniciativa de TENDA ATACADO LTDA., nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI 11.033/2004, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTE. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

2. A parte agravante sustenta, em síntese, a impossibilidade de creditamento em se tratando de tributação monofásica do PIS e da COFINS, pois, além de ser incompatível, foi vedado pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

3. Apresentada Impugnação às fls. 857/871.

4. É o relatório.

VOTO

1. A insurgência não merece prosperar.

2. Discute-se, no presente recurso, se é cabível, ou não, o creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS quando se enquadrar na sistemática monofásica de recolhimento de tributos, nos termos da Lei 11.033/2004, que diz:

Art. 17 - As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.

3. Sabe-se que o STJ tem por assentada a compreensão de que *a incidência monofásica do PIS e da COFINS não se compatibiliza com a técnica do creditamento, e de que o benefício instituído no art. 17 da Lei 11.033/2004 somente é aplicável às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado REPORTE* (AgRg no REsp. 1.222.258/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 24.11.2011).

4. Inobstante exista esse entendimento, com a devida vênia dos que pensam de acordo com essa orientação, a solução encontrada para a questão deixou de levar em consideração alguns pontos relevantes.

5. Pois bem. A questão é saber se o vendedor pode ou não manter os créditos de PIS/COFINS oriundos da entrada da mercadoria, **mesmo que ele seja submetido à sistemática monofásica de recolhimento dessas contribuições e, assim, efetue a saída da mercadoria com alíquota 0 (zero).**

6. O art. 3o., I, *b* das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 dispõe que *a pessoa jurídica poderá descontar do valor apurado na forma do art. 2o.*

(PIS/COFINS) *créditos calculados em relação a bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos §§ 1o. e 1o.-A do art. 2o. destas Leis*, os quais referem-se à venda de gasolinas e suas correntes, gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes, gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo, gás natural e álcool, inclusive para fins carburantes.

7. A leitura superficial e isolada desse dispositivo permite concluir que, por não pagar PIS/COFINS, a parte integrante da cadeia monofásica não pode descontar os créditos apurados em relação **às mercadorias adquiridas para revenda** e, se não pode descontar, não pode, também, apropriar-se deste crédito, tal como autorizado no art. 17 da Lei 11.033/2004.

8. Embora não referido expressamente no Capítulo IV do Livro Segundo do Código Tributário Nacional, que rege a interpretação da legislação tributária, o art. 5o. da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro-LINDB, verdadeira norma de sobredireito, impõe que, *na aplicação da Lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*. Essa diretriz é amplamente sabida e conhecida dos juristas e dos julgadores.

9. É preciso considerar, outrossim, que a Carta Cidadã de 1988 estabelece, no art. 5o., II, como um de seus postulados normativos, **o princípio da isonomia**. Sobre este, confira-se a reflexão do Professor CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, segundo o qual:

Então, no que atina ao ponto central da matéria abordada procede afirmar: é agredida a igualdade quando o fator diferencial adotado para qualificar os atingidos pela regra não guarda relação de pertinência lógica com a inclusão ou exclusão no benefício deferido ou com a inserção ou arredamento do gravame imposto.

*Cabe, por isso mesmo, quanto a este aspecto, concluir: o critério especificador escolhido pela Lei, a fim de circunscrever os atingidos por uma situação jurídica - a dizer: o fator de discriminação - pode ser qualquer elemento radicado neles, **todavia, necessita inarredavelmente guardar relação de pertinência lógica com a diferenciação que nele resulta**. Em outras palavras: a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma **adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo** (Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2a. Ed., 1984, p. 49).*

10. Logo, uma pergunta deve ser respondida: o benefício do art. 17 da Lei 11.033/2004 – manutenção, pelo vendedor, dos créditos de PIS/COFINS vinculados à entrada das mercadorias destinadas à revenda com incidência de alíquota 0 (zero) – fica circunscrito, apenas, às pessoas jurídicas alcançadas pelo regime tributário do REPORTO, **ficando atendido o superior princípio jurídico da igualdade?**

11. Em outras palavras, a participação no REPORTO é um **critério adequado ou justo** para se instituir a diferenciação entre os que poderão ou não apropriar-se dos créditos de PIS/COFINS nesses casos? A resposta depende do objetivo a ser alcançado com a interpretação do dispositivo legal que instituiu o benefício em questão. No caso, como se busca dar à Lei **razoável e justa interpretação**, que observe, ainda, sua finalidade social e as exigências do bem comum, **a resposta só pode ser negativa**. E, constatada essa infringência ao princípio da isonomia, deverá o julgador, mesmo assim, dar aplicação à regra que implanta essa injustiça?

12. O jurista e filósofo argentino Professor EDGARDO FERNÁNDEZ SABATÉ (1918-1982), analisando o conflito entre legalidade e justiça, observa que o juiz, com frequência, tem de enfrentar esse dilema e, na sua visão, **tem de escolher qual desses valores seguir, já que não lhe é possível atender a ambos**. E assim diz o Professor Sabaté, resumindo esse problema:

No pueden darse dos principios contradictorios a la vez e bajo el mismo respecto por ser óticamente, psicológicamente, lógicamente impossible. Dado que esto es así, entonces, cual de ambos principios daremos el título de lei? A ambos? Contradictorio, y lo que es contradictorio muere por suicídio. Luego sólo queda un camino: la ley es justa o no es ley. También quedan otros dos caminos más faciles en apariencia: uno, eliminar la justicia; outro, eliminar la legalidad. Ambos han sido propuestos (Filosofia del Derecho. Buenos Aires: Depalma, 1984, p. 220).

13. O pensamento em contrário se estriba no velho dogma positivista-legalista de que o Direito e os direitos subjetivos somente decorrem das regras escritas. Isso levou a que os julgadores esterilizassem a doutrina da interpretação das regras positivas ou encontrassem nelas as soluções pré-formatadas dos problemas jurídicos complexos que eram convocados a resolver. O mestre jurista dinamarquês Professor ALF ROSS (1899-1979), que não pode,

de modo algum, ser apontado como adepto ou mesmo sequer simpatizante de qualquer modalidade de direito livre, rende-se à evidência de que as decisões inspiradas na equidade (no valor da equidade) se contrapõem às leis escritas e estima que, quando houver reiteradas decisões por equidade, poderá ocorrer a mudança da norma escrita e, se não houver essa mudança, forma-se a doutrina judicial sobre aquele ponto jurídico decidido por equidade e, assim, retorna-se à racionalidade formal:

O desacordo entre o direito formalizado e as exigências de equidade se torna mais aparente quando ocorre um desenvolvimento social sem que a legislação proceda a um ajuste das normas às novas condições. Sente-se, então, uma particular necessidade de decisões contrárias ao direito formal. A princípio, tais decisões terão o caráter de equidade, precisamente porque não acatam as regras dadas, surgindo, sim, de uma apreciação intuitiva da situação concreta. Porém, no decorrer do tempo, lograr-se-á novamente a racionalidade formal. Através da prática dos Tribunais, surgirá uma nova doutrina e as decisões posteriores se fundarão nela, perdendo seu caráter de equidade (Direito e Justiça. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2007, p. 328).

14. Vê-se, no insuspeito magistério do Professor ALF ROSS, que o Direito, mesmo o Direito legislado ou positivado, tem os seus momentos – e não são raros esses momentos – de pura irracionalidade lógica ou de descontinuidade hermenêutica, o que significa, concretamente, a oportunidade para a atuação criativa da doutrina judicial do Direito. Tal oportunidade é (até) muito mais do que apenas **uma oportunidade**, porquanto revela o dever de exercício judicial que conduza as normas escritas à sua verdadeira função e ao seu real destino. E a função e o real destino das normas escritas se resumem em prover – numa situação de inadequação ou num confronto entre a lei e a justiça – a solução jurídica e justa exigida pela equidade, que o nome atual da **justiça do caso concreto**.

15. E assim é porque, em primeiro lugar, a interpretação literal e topográfica do art. 17 da Lei 11.033/2004 revela que o legislador não se referiu ao REPORTE, embora o tenha feito no *caput* de cada um dos arts. 13 a 16 da referida lei, **donde se conclui que o benefício em apreço não pode ser restrito aos participantes desse regime tributário**. Cumpre observar, ademais, como sua própria ementa evidencia, que a Lei 11.033/2004 tratou de diversos temas sem, contudo, separá-los em seu texto, de forma estanque, não se podendo dizer, portanto, que o art. 17 alcance só e somente os participantes do REPORTE.

16. Em segundo lugar, a teor do item 19 da exposição de motivos da MP 206/2004, **que deu origem à Lei 11.033/2004**, *as disposições do art. 16 (atual art. 17) visam esclarecer dúvidas relativas à interpretação da legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS*. Essas dúvidas, por questão de lógica, não se referem – e não podem se referir – apenas ao REPORTE, uma vez que ele foi criado juntamente com o benefício fiscal contido no art. 17. Como esclarecer dúvidas sobre algo que acaba de ser criado? Tais dúvidas, como expressamente consignado na Exposição de Motivos, dizem respeito à interpretação da legislação do PIS/COFINS, que, obviamente, é diferente da legislação do REPORTE **e muito mais ampla do que ela**.

17. Outrossim, o item 13 dessa mesma Exposição de Motivos excluiu o citado art. 16 da MP 206/2004 do conjunto de dispositivos que tratam do REPORTE (arts. 12 a 15 da MP 206/2004, atuais 13 a 16 da Lei 11.033/2004). Veja-se:

13. A instituição do REPORTE, constantes dos arts. 12 a 15, destina-se a criar condições para a melhoria da infra-estrutura portuária brasileira, objetivando atribuir modernidade a setor fundamental para o crescimento do comércio exterior nacional, inclusive com reduções de custos operacionais para aqueles que atuam nesse comércio.

18. Em terceiro lugar, pelos critérios sistemático e teleológico de interpretação, é possível concluir que o art. 17 da Lei 11.033/2004 revogou tacitamente o art. 3o., I, *b* das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que estabeleceram o regime não cumulativo do PIS/COFINS, uma vez que o direito de manutenção dos créditos concedidos pelo legislador **objetivou reduzir a carga tributária das pessoas jurídicas que operam no sistema monofásico**.

19. Note-se que a não cumulatividade dessas contribuições é distinta daquela observada no IPI e no ICMS, em que a possibilidade de creditamento vincula-se ao *quantum* recolhido nas operações anteriores. No caso do PIS/COFINS, o legislador ordinário adotou a técnica consistente na enumeração de diversos tipos de créditos que poderão ser descontados do montante do tributo a ser recolhido, **de modo que não há relação entre os créditos concedidos e a incidência dessas contribuições nas operações anteriores**, o que evidencia não haver incompatibilidade entre a incidência monofásica e o creditamento – na verdade, desconto – diversamente do quanto fincado nos precedentes desta Corte.

20. Essas são, portanto, as razões pelas quais se entende que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004 **aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTO e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições.** Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS/COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI 11.033/2004, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Primeira Turma do STJ firmou entendimento de que a manutenção dos créditos de PIS/COFINS prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004 aplica-se a todas as pessoas jurídicas, independente de elas estarem ou não submetidas ao regime tributário do REPORTO e ao sistema monofásico de recolhimento dessas contribuições (EDcl no REsp. 1.346.181/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 20.6.2017).

2. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento (AgInt no AgInt no REsp. 1.446.150/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18.11.2019).



PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/2004, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTO. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA NO AGRG NO RESP N. 1.051.634/CE

1. A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Recurso Especial n. 1.051.634/CE (Rel. Min. Sérgio Kukina. Rel. p/ acórdão. Ministra Regina Helena Costa. Dje 27/4/2017) entendeu que o benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTO, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/2004).

2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp. 1.370.859/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 6.9.2019).



TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO VERBETE SUMULAR 284/STF. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO REPORTE. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - A jurisprudência desta Corte considera que, quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento do enunciado sumular 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.

IV - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTE, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei 11.033/04).

V - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.

VI - Recurso especial parcialmente provido para conceder a segurança, com determinação de retorno dos autos à origem, nos termos da fundamentação (REsp. 1.740.752/BA, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 25.9.2018).

21. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL.

22. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0320887-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.034.295 /
SP

Números Origem: 00197464720094036100 197464720094036100 200961000197468 2011157227
2016180796 325016

PAUTA: 01/12/2020

JULGADO: 01/12/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS RODOLFO FONSECA TIGRE MAIA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TENDA ATACADO LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E OUTRO(S) - SP146121
MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : TENDA ATACADO LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E OUTRO(S) - SP146121
MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Gurgel de Faria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.